



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.720113/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.726 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente PEDRO MARTINS DE LUCENA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2004	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 23
02 - Área de Preservação Permanente	4.249,6 ha	0,0 ha	0,0 ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 72.000,00	R\$ 486.420,00	R\$ 486.420,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 30 a 37

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02103/00083/2008, de fls. 02 a 06, lavrada em 01/12/2008, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, **exercício de 2004**, referente ao imóvel denominado “Fazenda Vale do Pontal”, cadastrado perante a RFB sob o **NIRF 7.259.8352**, com área declarada de **4.864,2 ha**, localizado no Município de São Felix do Xingu (PA).

O crédito tributário apurado pela fiscalização é composto de imposto suplementar a pagar no valor de **R\$41.804,84** que, acrescido dos juros de mora no valor de **R\$24.062,86** e da multa proporcional no valor de **R\$31.353,63**, totalizou **R\$97.221,33**.

Pois bem, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00056/2008, fls. 08/09, entregue ao contribuinte em 14/11/2008, conforme tela ECT de fls. 10. Por meio do referido termo, solicitou-se ao interessado que apresentasse a seguinte documentação:

1º Identificação do contribuinte.

2º Matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural.

3º Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR – do INCRA.

4º Ato Declaratório Ambiental – ADA requerido dentro do prazo legal junto ao IBAMA.

5º Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, que comprovem as áreas de preservação permanente

declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas “a” até “h” do art. 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro.

6º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou.

7º Laudo de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme NBR 14.653/ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Em que pese o contribuinte não tenha atendido ao Termo de Intimação de fls. 08/09, após analisar a documentação constante dos autos do processo nº 10218.721025/200733, fls. 25 a 42 (Laudo de Avaliação Agrônômica, ART e desenho topográfico do imóvel), apresentada pelo contribuinte para o exercício de 2005, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 02 a 06, em que foi integralmente glosada a área declarada como de preservação permanente (**4.249,6 ha**) e arbitrado o VTN em **RS486.420,00 (RS100,00ha)**, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário a preços de **1º/01/2005**. Em consequência da referida glosa e do aumento do VTN, foi lançado o imposto suplementar de **RS41.804,84**, conforme demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 a 06 dos autos.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em **12/12/2008**, conforme Tela Sucop de fls. 15, o interessado protocolou sua impugnação em **08/01/2009**, juntada às fls. 16 a 21, por meio da qual:

discorreu brevemente sobre a Notificação de Lançamento nº 02103/00083/2008.

alegou que os enquadramentos tidos como legais já se encontram superados pelas jurisprudências dos nossos egrégios Tribunais de Justiça.

afirmou que a legislação que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/1996) e o Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) prevê tão somente a averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para comprovar sua existência.

alegou que a Lei nº 9.393/1996, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR, fixou competência para a RFB estabelecer prazos e condições para apuração e pagamento do imposto, no entanto, não delegou competência à administração fazendária para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada por lei.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no menor valor, por aptidão agrícola da terra, constante do SIPT, para o município onde se localiza o imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão. Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes referida:

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 43 a 50, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nas alegações que a exigência de ADA para a área de Preservação Permanente não é obrigatória para isenção do ITR e que deve ser adotado o VTN constante do Laudo Técnico apresentado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

Para que seja concedida a isenção da APP são requisitos a confirmação da existência área, v.g., por Laudo Técnico e apresentação de ADA.

Em relação a apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos.

Resta pacífico nessa Turma que a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA sendo descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Da explanação supra, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte não apresentou ADA e, tampouco laudo que comprove a existência das áreas declaradas como APP, a glosa deve ser mantida.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme valor declarado, contudo sem apresentar Laudo Técnico.

Com a MP 2.166-67/01, consolidada na IN SRF 256, de 2002, foi instituído o Sistema de Preços de Terras – SIPT baseado nos levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Ainda, a Portaria SRF nº 447, de 2002, estabeleceu:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Extrai-se da legislação acima, que o banco de dados do SIPT é formado pelas próprias informações dos contribuintes e dados recebidos das Secretarias de Agricultura, inclusive, dos próprios municípios, conforme os convênios estaduais.

Ou seja, o Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) traz sim valores médios reais dos valores das terras nuas das propriedades rurais, o que não quer dizer que não possam ser revistos por documento devidamente habilitado, nas situações onde a propriedade, por situações individualizadas possam fugir dessa média.

Diante de uma questão nacional, obrigatoriamente para que haja uniformidade e justiça na aplicação da regra tributária, é imprescindível que se tenha uma normalização¹, sob pena de se ter critérios totalmente distintos na aplicação da mesma regra tributária, sob pena de afronta aos Princípios da Igualdade ou Isonomia.

Se é necessário essa normalização, no Brasil, devemos nos submeter a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A ABNT trata-se de um órgão de notória importância nacional e internacional que nos fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. Já as normas NBR/ABNT² são fundamentadas no consenso da sociedade e são uma garantia dela, no caso específico, do direito coletivo da avaliação uniforme e justa de todos os imóveis rurais para avaliação das bases de cálculo do ITR.

Da base supra, extraio dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: 1- Deve ser comprovado por laudo técnico seguindo norma NBR e 2-Que demonstre cabalmente a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

Bem, da análise, dos autos verificamos que no laudo apresentado pelo interessado, fls. 63 a 64, após algumas considerações, o laudo simplesmente deduz sem nenhuma base ou levantamento de dados que o valor total do imóvel seria de R\$120,00/ha e que descontadas as benfeitorias o VTN, seria de R\$66,23/ha.

Ora, inaceitável um valor que surge sem um levantamento conforme determinado pela NBR.

É imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

De outro lado, conforme salientou o acórdão recorrido, deve ser mantida a tributação da "Fazenda Vale do Pontal", com base no VTN arbitrado de R\$100,00/ha, correspondente ao menor valor apontado pelo SIPT, por aptidão agrícola (florestas), para o município de São Felix do Xingu, referente ao exercício 2004, vide extrato fl. 29.

¹ Atividade que estabelece, em relação a problemas existentes ou potenciais, prescrições destinadas à utilização comum e repetitiva, com vistas à obtenção do grau ótimo de ordem, em um dado contexto.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#]

² ABNT/NBR é a sigla de Norma Brasileira aprovada pela ABNT, de caráter voluntário, e fundamentada no consenso da sociedade. Torna-se obrigatória quando essa condição é estabelecida pelo poder público.

[http://www.abnt.org.br/m2.asp?cod_pagina=963#].HO, Assinado digitalmente em 20/11/

Processo nº 10218.720113/2008-07
Acórdão n.º **2102-002.726**

S2-C1T2
Fl. 9

Isso posto, sem um laudo competente não há condições para suportar a pretensão da subavaliação pretendida, devendo ser mantido o valor da terra nua considerado no lançamento.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.